



PROCESSO Nº : 28.761-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
INTERESSADOS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

12. Preliminarmente, registro que a Unidade de Instrução, em análise meritória, manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação, pela anulação do ato revocatório do Pregão Presencial nº 033/DL/2018 e pela expedição de determinações à atual gestão (Doc. nº 103551/2019). Com relação aos Processos Seletivos nº 02 e 03/2018, opinou pela não anulação, haja vista que foram realizados para atender necessidades excepcionais, atendendo aos requisitos exigidos pela Constituição Federal.

13. Todavia, apesar de ter concluído pela procedência parcial da Representação, a Unidade de Instrução não classificou qualquer irregularidade, de acordo com o assunto e a natureza, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

14. Assim, como não houve a capitulação de nenhuma irregularidade por parte da Unidade de Instrução e nem do Ministério Público de Contas, que opinou pela improcedência da Representação, passo à análise dos fatos narrados nos autos.

15. A presente Representação versa sobre supostas irregularidades na revogação do Pregão Presencial nº 033/2018, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e de formação de cadastro de reserva do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, no valor estimado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).



16. Em consulta ao sistema Aplic (Informes Envio Imediato/Licitação), verifica-se que participaram do Pregão Presencial nº 033/DN/2018, as empresas Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. - EPP, Líder Consultoria e Assessoria Ltda. - ME e Método Soluções Educacionais Ltda. - ME, sagrando-se vencedora a empresa Líder Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, no dia 24/05/2018, conforme Ata de Abertura e Julgamento.

17. O Pregão Presencial nº 033/DN/2018 foi homologado e adjudicado em favor da referida empresa, no valor de R\$ 77.900,00 (setenta e sete mil e novecentos reais), em 25/05/2018, conforme Termos de Homologação e Adjudicação nº 033/2018 (fl. 34 - Doc. nº 171935/2018).

18. A Ouvidoria do Município e a Superintendência de Governo emitiram Memorando nº 004/2018 (fl. 44 - Doc. nº 171935/2018), em 06/07/2018, informando ao Prefeito Municipal que, após investigação administrativa, tomou conhecimento que a empresa vencedora do certame, Líder Assessoria e Consultoria Ltda.- ME foi condenada, na Ação Cível Pública (Processo nº 256-08.2017.811.0052) transitada em julgado no município de Rio Branco-MT.

19. Relatou que o Concurso Público realizado na cidade de Rio Branco-MT foi anulado em razão de irregularidades detectadas e na sentença foi determinado a realização de novo certame, preferencialmente, sem a participação da empresa Líder Consultoria e Assessoria Ltda.-ME (fls. 46/58 - Doc. nº 171935/2018), razão pela qual, recomendou à Comissão do Concurso e à Secretaria Municipal de Administração de Tangará da Serra-MT a revogação do Pregão Presencial nº 033/2018.

20. Após o conhecimento dessa informação, o Prefeito Municipal, Sr. Fábio Martins Junqueira, emitiu despacho (fl. 45 - Doc. nº 171935/2018), determinando para que não se procedesse a contratação da referida empresa sugerindo à Comissão a análise e decisão sobre a revogação do certame, bem como, sobre a possibilidade de realização de novo procedimento licitatório, no prazo de 10 (dez) dias.



21. A Comissão Especial do Concurso Público fez constar em Ata essas sugestões (fls. 40-41 - Doc. nº 171935/2018), alegando não haver segurança jurídica para efetivação da contratação. Além disso, apontou a necessidade de reanálise do item 25.2, do Edital, especialmente, quanto à realização de provas práticas não previstas anteriormente, o que aumentaria as exigências e as complexidades que envolvem a realização do concurso.

22. A Secretaria Municipal de Administração revogou o Pregão Presencial nº 033/DL/2018, em 07/06/2018, consoante Termo de Revogação (fl. 35 Doc. nº 171935/2018), alegando a ocorrência de fato superveniente, com fundamento no artigo 38, IX, e, artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como a necessidade de adequação do item 25.2 do Edital.

23. Consta nos autos a intimação da empresa Líder Consultoria e Assessoria Ltda. - ME (fl. 64 - Doc. nº 171935/2018), vencedora da licitação, para manifestar-se acerca do fato superveniente verificado no Processo Administrativo nº 089/2018, oportunidade em que a empresa apresentou recurso administrativo, discordando das alegações da Administração e anexou novo orçamento, para fins de adequação do objeto do certame, caso fosse incluídas provas práticas (fls. 65/93- Doc. nº 171935/2018).

24. A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT indeferiu o recurso administrativo (fls. 103/107 - Doc. nº 171935/2018), acatando o Parecer Jurídico nº 254/PGM/2018 e a Decisão nº 002/SAD/2018, tendo em vista a preocupação de estar contratando uma empresa que responde judicialmente por irregularidades na realização de concurso público e ainda ter realizado o certame de forma incompleta, decorrente de falhas no Edital.

25. Insta salientar que a Administração Pública tem poder discricionário para revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade.

26. A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

27. Trata-se de uma forma de manifestação do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública, na busca da consecução do interesse público, retratado nas Súmulas nº 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal abaixo, respectivamente, transcritas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial** (grifei)

28. Com efeito, o ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

29. Além disso, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

30. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento de que antes de eventual revogação ou anulação de processo licitatório já homologado e adjudicado, deve-se assegurar o contraditório e ampla defesa, consoante se depreende do julgado extraído do Boletim de



Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2020:

Licitação. Anulação/revogação de certame homologado e adjudicado. Observância ao contraditório e ampla defesa.

Antes da adoção de eventual ato de anulação ou revogação de processo licitatório já homologado e adjudicado, a Administração deve assegurar o direito de os adjudicatários se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988 e do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a anulação ou revogação de processo licitatório, em decorrência do poder-dever de autotutela da Administração Pública, não dispensa a observância às garantias fundamentais inerentes a esses princípios.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 14/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2017. Processo nº 22.374-3/2016).

31. Os Tribunais Judiciais tem entendimento de que o licitante vencedor não tem direito líquido e certo a contratação, mas apenas mera expectativa de direito, consoante se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PREGAO. REVOGACAO. CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, § 3o, DA LEI 8666/93. OFENSA AO DIREITO LIQUIDO E CERTO. NAO CONFIGURADA.

I - Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

II - A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsumi-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

III . Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF-2 - AG: 201002010161133 RJ 2010.02.01.016113-3, Relator: Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/01/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/01/2011 – Página:92) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004283-73.2015.8.08.0024. AGRAVANTE: ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADA: CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO. RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVOGACAO OU ANULACAO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO. POSSIBILIDADE. CONTRATACAO E ADJUDICACAO DO OBJETO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. - O artigo 49 da Lei n. 8.666/1993 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, ou sua anulação, por ilegalidade, não havendo, portanto, direito líquido e certo do licitante vencedor a contratação, mas mera expectativa de



direito, mesmo apos a homologação do certame e adjudicação do objeto contratual. Por isso, não ha na alegação da agravante a verossimilhança necessária para que seja determinado *initio litis*, como antecipação dos efeitos da tutela pretendida, que a agravada celebre com ela contrato de prestação de serviços, em razão de resultado de licitação. 2. - Consoante precedentes do egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de agravo de instrumento, levam-se em conta apenas os seus fundamentos e sua repercussão processual, devendo o julgador ater-se à decisão que ensejou o recurso, abstendo-se de apreciar alegações que possam levar ao julgamento precoce do mérito da ação principal (AI 0002053-34.2014.8.08.0011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 27-05-2014; DJES 05-06-2014) e a concessão ou negativa de liminares situa-se no âmbito do livre convencimento do julgador e, por isso, só e passível de revisão quando constatada a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (AI. n. 070.290.000.010, 1ª Câm. Cív., Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, DJ-ES. 27-12-2002, p. 7). 3. - Recurso desprovido Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória ES., 25 de agosto de 2015. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - AI: 00042837320158080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifei)

32. No caso em tela, verifico que o ato de revogação do procedimento licitatório foi devidamente motivado pela Administração Pública, mediante parecer escrito e fundamentado, com base em fatos supervenientes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa da empresa vencedora do certame.

33. Embora a sentença judicial reconhecendo as irregularidades praticadas pela Representante tenha sido proferida nos Autos da Ação Cível Pública nº 256-08.2017.811.0052, que tramitou perante a Vara Única da comarca de Rio Branco-MT, em 10/04/2018, ou seja, antes da homologação do certame, a descoberta dela pela comissão de concurso e pelo Prefeito Municipal, somente se deu em 06/06/2018, conforme comprova o Memorando nº 044/2018 da Ouvidoria Municipal (fl. 44 - Doc. nº 171935/2018).

34. Assim, constata-se que o fato superveniente se operou no momento em que a Administração Pública tomou conhecimento da situação jurídica da empresa Representante, que só foi verificada posteriormente à realização e homologação do certame.

35. Soma-se a isso o fato de que foi verificada a necessidade de incluir provas



práticas no Termo de Referência do Edital, alterando-se as condições iniciais previstas para a contratação.

36. Com relação aos Processos Seletivos Simplificados nº 02/2018 e 03/2018, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, verifico que tiveram por objetivo atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como formar cadastro de reserva em substituição temporária de servidores efetivos, que encontravam-se em gozo licença, ambos pelo período de 1 (um) ano, atendendo, assim, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

37. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação não merece prosperar.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

38. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 6.122/2019, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 TCE/MT c/c 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação de Natureza Externa.

É como voto

Tribunal de Contas, 05 de Outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\paulag\AppData\Local\Temp\461A3874EB4B0F23095BC5A40DD98CEC.odt